RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO E ONEROSIDADE EXCESSIVA

BREAKING THE OBJECTIVE BASIS OF THE CONTRACT AND EXCESSIVE BURDEN

RUPTURA DE LA BASE OBJETIVA DEL CONTRATO Y EXCESIVA ONEROSIDAD

Keslen Pontes de Souza

Graduanda em Direito na Faculdade de Ensino Superior de Linhares - FACELI, Brasil.

E-mail: keslensouza082@gmail.com

Prof. Dr. Tiago Cação Vinhas

Doutor em na área de concentração Direito Comercial, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP, professor da Faculdade de Ensino Superior de Linhares - FACELI, Brasil.

E-mail: tiago.vinhas@faceli.edu.br

Resumo

O presente trabalho examina a admissibilidade da resolução contratual por quebra da base objetiva do negócio na ausência de onerosidade excessiva superveniente. A partir da teoria da base objetiva (*Geschäftsgrundlage)*, sistematizada por Karl Larenz, analisa-se o conceito e as funções do instituto, seu fundamento normativo no ordenamento brasileiro e sua distinção em relação aos mecanismos dos arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil de 2002. A pesquisa utilizou revisão bibliográfica, análise legislativa, direito comparado e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que a teoria da base objetiva possui âmbito de incidência mais amplo do que a teoria da imprevisão e a onerosidade excessiva, alcançando hipóteses em que a finalidade prática do contrato é frustrada por circunstâncias supervenientes sem agravamento econômico das prestações. Embora o direito brasileiro não tenha positivado expressamente a formulação larenziana, sua aplicação encontra suporte nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e da proibição do enriquecimento sem causa. O direito comparado demonstra que o modelo alemão admite expressamente a resolução ou revisão por perturbação da base objetiva independentemente de onerosidade excessiva, ao passo que o direito brasileiro permanece dependente de construção doutrinária e jurisprudencial. A resolução contratual por quebra da base objetiva é, portanto, juridicamente admissível mesmo sem onerosidade excessiva, em especial nas

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

hipóteses de frustração do fim contratual, desde que a alteração superveniente destrua as circunstâncias essenciais que conferiam sentido ao negócio e torne incompatível, à luz da boa-fé objetiva, a exigência de manutenção do vínculo.

Palavras-chave: quebra da base objetiva; teoria da base do negócio; onerosidade excessiva; boa-fé objetiva; revisão contratual.

Abstract

This research examines the admissibility of contract termination on grounds of failure of the objective basis of the transaction in the absence of supervening excessive onerousness. Drawing on the theory of objective basis (*Geschäftsgrundlage)*, systematized by Karl Larenz, the study analyzes the concept and functions of the doctrine, its normative foundations in Brazilian law, and its distinction from the remedial mechanisms set forth in Articles 317 and 478 to 480 of the Civil Code of 2002. The research draws on bibliographic review, statutory analysis, comparative law, and case law from the Superior Court of Justice. The findings indicate that the objective basis doctrine has a broader scope of application than either the theory of unforeseen circumstances or excessive onerousness, extending to situations in which the practical purpose of the contract is frustrated by supervening events without any economic aggravation of the parties' performances. Although Brazilian law has not expressly codified Larenz's formulation, its application finds support in the general clauses of objective good faith, the social function of contracts, the prohibition of abuse of rights, and the prohibition of unjust enrichment. Comparative analysis reveals that German law expressly recognizes termination or revision for disruption of the objective basis regardless of excessive onerousness, whereas Brazilian law remains dependent on doctrinal and jurisprudential construction. It is concluded that contract termination on grounds of failure of the objective basis is legally admissible even in the absence of excessive onerousness, particularly in cases of frustration of contractual purpose, provided that the supervening change destroys the essential circumstances that gave meaning to the transaction and renders the continuation of the contractual bond incompatible with objective good faith.

Keywords: failure of the objective basis; theory of the basis of the transaction; excessive onerousness; objective good faith; frustration of contractual purpose; contractual revision.

Resumen

El presente trabajo examina la admisibilidad de la resolución contractual por ruptura de la base objetiva del negocio en ausencia de onerosidad excesiva sobrevenida. A partir de la teoría de la base objetiva (Geschäftsgrundlage), sistematizada por Karl Larenz, se analiza el concepto y las funciones del instituto, su fundamento normativo en el ordenamiento brasileño y su distinción respecto a los mecanismos de los arts. 317 y 478 a 480 del Código Civil de 2002. La investigación utilizó revisión bibliográfica, análisis legislativo, derecho comparado y jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia. Se concluye que la teoría de la base objetiva tiene un ámbito de incidencia más amplio que la teoría de la imprevisión y la onerosidad excesiva, alcanzando hipótesis en las que el fin práctico del contrato se frustra por circunstancias sobrevenidas sin agravamiento económico de las prestaciones. Aunque el derecho brasileño no ha positivado expresamente la formulación larenziana, su aplicación encuentra soporte en las cláusulas generales de la buena fe objetiva, de la función social del contrato, de la prohibición del abuso de derecho y de la prohibición del enriquecimiento sin causa. El derecho comparado muestra que el modelo alemán admite expresamente la resolución o revisión por perturbación de la base objetiva independientemente de la onerosidad excesiva, mientras que el derecho brasileño sigue dependiendo de la construcción

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

doctrinal y jurisprudencial. La resolución contractual por ruptura de la base objetiva es, por lo tanto, jurídicamente admisible incluso sin onerosidad excesiva, especialmente en los casos de frustración del fin contractual, siempre que la alteración sobrevenida destruya las circunstancias esenciales que le daban sentido al negocio y haga incompatible, a la luz de la buena fe objetiva, exigir la continuidad del vínculo. Palabras clave: ruptura de la base objetiva; teoría de la base del negocio; onerosidad excesiva; buena fe objetiva; frustración del fin del contrato; revisión contractual.

Palabras clave: ruptura de la base objetiva; teoría de la base del negocio; onerosa excesiva; buena fe objetiva; revisión contractual.

1. Introdução

O direito contratual brasileiro repousa sobre os fundamentos que, por sua própria natureza, devem coexistir em harmonia: a autonomia da vontade, que confere às partes o poder de autorregular seus interesses; a força obrigatória dos pactos, que garante a segurança e a previsibilidade das relações negociais; e a boa-fé objetiva, que impõe a cada contratante deveres de lealdade, cooperação e proteção ao interesse legítimo da outra parte. Esse equilíbrio, contudo, é constantemente posto à prova pela realidade das relações econômicas e sociais, marcada por crises financeiras, rupturas institucionais, pandemias e transformações estruturais que reconfiguram, às vezes de modo irreversível, o ambiente em que os negócios jurídicos são celebrados e executados.

Todo contrato é concebido sobre uma base de circunstâncias que as partes pressupõem estáveis ao longo de sua execução. Essas circunstâncias integram, ainda que tacitamente, a própria economia do contrato: são o horizonte de sentido dentro do qual as prestações recíprocas foram dimensionadas e as expectativas legítimas das partes foram formadas. Quando eventos supervenientes as alteram de forma substancial, instala-se uma crise contratual de difícil equacionamento: pode a parte prejudicada exigir a revisão do vínculo ou libertar-se dele? Em que medida o ordenamento jurídico tutela as expectativas dos contratantes diante de fatos que transformam radicalmente o ambiente em que o negócio foi concebido, sem que qualquer das partes tenha concorrido para essa alteração?

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

O Código Civil de 2002 oferece respostas parciais a essas indagações. O art. 317 autoriza a revisão judicial quando sobrevém desproporção manifesta entre o valor da prestação e o do momento de sua execução, por razões imprevisíveis. Os arts. 478 a 480, por sua vez, disciplinam a resolução por onerosidade excessiva, facultando ao devedor demandar a extinção do contrato, ou sua revisão, a pedido do credor, quando prestações de execução continuada ou diferida se tornarem excessivamente onerosas em razão de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Ambos os institutos, porém, compartilham um pressuposto comum: a existência de um desequilíbrio econômico entre as prestações. Isso significa que permanecem sem tutela adequada as hipóteses em que o contrato não se tornou economicamente mais gravoso para nenhuma das partes, mas simplesmente perdeu sua razão de ser, porque o fim que motivou sua celebração tornou-se inalcançável em virtude de circunstâncias supervenientes alheias à vontade dos contratantes.

É precisamente nesse espaço que se insere a Teoria da Quebra da Base Objetiva do Contrato, sistematizada por Karl Larenz a partir dos trabalhos pioneiros de Paul Oertmann. Desenvolvida no direito alemão ao longo do século XX e incorporada expressamente ao BGB pela reforma de 2002 (§313), a teoria autoriza a revisão ou a resolução do negócio quando as circunstâncias objetivas que lhe serviam de base são destruídas por fato superveniente, inclusive nas hipóteses em que essa destruição não gera onerosidade econômica, como ocorre na frustração do fim contratual (Zweckvereitelung). No direito brasileiro, embora o Código Civil de 2002 não a tenha positivado em sua formulação plena, a teoria vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência com fundamento na cláusula geral da boa-fé objetiva e na vedação ao abuso de direito.

A relevância da questão acentuou-se nos últimos anos, especialmente diante dos impactos contratuais da pandemia do COVID-19, que expuseram as limitações dos instrumentos revisórios do Código Civil e impulsionaram intensa

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

produção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. A tramitação do Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a reforma mais abrangente do Código Civil desde sua entrada em vigor, prevendo expressamente o dever de renegociação e a frustração do fim como hipóteses autônomas de intervenção contratual, confere à questão atualidade e urgência adicionais.

O presente artigo tem por objetivo analisar especificamente se é possível a resolução do contrato por quebra da base objetiva sem que os fatos supervenientes causem onerosidade excessiva a uma das partes. O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O estudo desenvolve-se em seis tópicos. O primeiro tópico examina o conceito e as origens da teoria; o segundo analisa suas funções no sistema do Direito Privado contemporâneo; o terceiro tópico investiga o fundamento legal e o princípio lógico que sustentam a teoria no ordenamento brasileiro; o quarto traça as distinções em relação a outros institutos revisórios e apresenta perspectiva de direito comparado; o quinto analisa os principais julgados do Superior Tribunal de Justiça; e o último tópico examina as propostas do PL 4/2025. A conclusão sistematiza os resultados e responde fundamentadamente à questão central.

2. Metodologia

Para o presente trabalho, a metodologia de pesquisa foi desenvolvida por meio da análise de obras publicadas por autores consagrados sobre o tema, bem como de revisão bibliográfica e consulta à legislação brasileira, à doutrina e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também foi utilizado o método comparativo, mediante a análise do tratamento da quebra da base objetiva do contrato em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Por fim, examinou-se o Projeto de Lei nº 4/2025, buscando compreender suas possíveis contribuições para a disciplina da matéria no Direito Civil brasileiro.

3. Resultados e Discussão

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

3.1 Conceito e Origem

A Teoria da Quebra da Base Objetiva do Contrato compreende o conjunto de princípios e regras que autoriza a revisão ou a resolução contratual quando as circunstâncias objetivas que fundamentaram o negócio jurídico, e que serviram de base à manifestação de vontade das partes, sofrem alteração profunda e imprevisível. Nessas hipóteses, a manutenção do contrato nos moldes originais implicaria ruptura do equilíbrio contratual, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Conforme leciona Larenz (1963), trata-se de instituto distinto do plano da vontade declarada: não é o conteúdo do contrato que se modifica, mas o suporte fático objetivo sobre o qual a vontade negocial se estruturou. A base objetiva do negócio corresponde, assim, ao conjunto de circunstâncias cuja existência ou continuidade é essencial para que o contrato mantenha sentido e utilidade prática.

É fundamental distinguir a base objetiva da base subjetiva do contrato. A base subjetiva refere-se às representações internas, às expectativas e aos motivos individuais das partes, cuja eventual frustração é tratada no âmbito dos vícios do consentimento – no caso, erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. A base objetiva, por sua vez, situa-se no plano da eficácia do negócio jurídico: o contrato é válido, porém as condições externas que lhe conferiam racionalidade e equilíbrio são alteradas por fato superveniente (AZEVEDO, 2002; SCHREIBER, 2018). Como sintetiza Schreiber (2018, p. 47), enquanto a base subjetiva diz respeito às representações internas das partes, a base objetiva envolve as circunstâncias externas que sustentam a lógica e a equidade do vínculo contratual. Essa distinção possui relevância prática, pois define o regime jurídico aplicável e os instrumentos disponíveis para a recomposição do equilíbrio contratual.

As origens da teoria remontam à cláusula *rebus sic stantibus*, desenvolvida pelos juristas medievais Baldo degli Ubaldi e Bartolo de Sassoferrato no século

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

XIV[1]. Segundo essa concepção, os contratos de execução continuada estariam implicitamente condicionados à permanência das circunstâncias vigentes ao tempo de sua celebração. Com o advento do liberalismo e a consolidação do princípio *pacta sunt servanda* no Code Civil de 1804, essa cláusula foi gradualmente abandonada (NEGREIROS, 2006).

O debate foi retomado após a Primeira Guerra Mundial, diante das intensas transformações econômicas que inviabilizaram a execução de diversos contratos de longa duração. Nesse contexto, Paul Oertmann (1921) formulou a teoria da Geschäftsgrundlage (base do negócio), inicialmente com viés subjetivista, ao vinculá-la às representações mentais das partes acerca de determinadas circunstâncias.

Posteriormente, Karl Larenz promoveu a consolidação dogmática do instituto ao distinguir, de forma rigorosa, a base subjetiva da base objetiva, conferindo a esta última autonomia conceitual. Para o autor, a perturbação da base objetiva (Störung der Geschäftsgrundlage) independe das representações individuais das partes, estando ligada à alteração das circunstâncias externas que justificavam o contrato sob os aspectos econômico e jurídico (LARENZ, 1963)[2].

A teoria foi incorporada ao Direito alemão com a reforma do BGB em 2002, por meio do §313[3], que passou a prever expressamente a possibilidade de revisão

[1] NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
[2] FRITZ, Karina Nunes. *Revisão contratual e quebra da base do negócio*. Direito UNIFACS, Debate Virtual, Salvador, n. 247, jan. 2021; SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018; e ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil: contratos*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 4.
[3] O §313 do BGB dispõe, no original em alemão: "§ 313 Störung der Geschäftsgrundlage - (1) Haben sich Umstände, die zur Grundlage des Vertrags geworden sind, nach Vertragsschluss schwerwiegendverändert und hätten die Parteien den Vertrag nicht oder mit anderem Inhalt geschlossen, wenn sie dieseVeränderung vorausgesehen hätten, so kann Anpassung des Vertrags verlangt werden, soweit einem Teilunter Berücksichtigung aller Umstände des Einzelfalls, insbesondere der vertraglichen oder gesetzlichenRisikoverteilung, das Festhalten am unveränderten Vertrag nicht zugemutet werden kann.(2) Einer Veränderung der Umstände steht es gleich, wenn wesentliche Vorstellungen, die zur Grundlage desVertrags geworden sind, sich als falsch herausstellen. (3) Ist eine Anpassung des Vertrags nicht möglich oder einem Teil nicht zumutbar, so kann der benachteiligte Teil vom Vertragzurücktreten. An die Stelle des Rücktrittsrechts tritt für Dauerschuldverhältnisse das Recht zurKündigung." Tradução livre: "Art. 313 Frustração do Contrato - (1) Se as circunstâncias que serviram de base para o contrato se alteraram significativamente após a sua celebração, e as partes não o teriam celebrado ou o teriam celebrado em termos diferentes se tivessem previsto essa alteração, pode ser exigida uma alteração do contrato, desde que, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto, em particular a repartição contratual ou legal do risco, seja irrazoável esperar que uma das partes cumpra o contrato inalterado.(2) Considera-se que ocorreu uma alteração das circunstâncias se as premissas essenciais que serviram de base para o contrato se revelarem falsas.(3) Se uma alteração do contrato não for

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

ou resolução do contrato diante de alteração substancial das circunstâncias que constituíam sua base.

No Brasil, sua recepção ocorreu inicialmente pela via doutrinária, com destaque para os estudos de Antônio Junqueira de Azevedo, Judith Martins-Costa e Claudia Lima Marques[4], sendo posteriormente acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.2 Função e Finalidade

A Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico não é um instrumento de revisão ordinária de contratos, nem uma válvula de escape para aquele que simplesmente se arrependeu do negócio celebrado. Ela cumpre funções precisas e articuladas no sistema do Direito Privado contemporâneo, que só se compreende adequadamente quando se tem em vista a questão central deste artigo: é possível sua aplicação mesmo sem onerosidade excessiva?

Em primeiro lugar, a teoria exerce função corretiva ou restauradora, operando como instrumento de reequilíbrio contratual quando o desbalanço das prestações, gerado por fato superveniente, atinge dimensão incompatível com a justiça comutativa. Essa função, contudo, não exige necessariamente que o desequilíbrio se manifeste como onerosidade econômica: pode ocorrer que a base objetiva seja destruída sem que haja incremento patrimonial do credor ou empobrecimento do devedor, como ocorre quando o fim contratual se torna impossível por alteração das circunstâncias (LARENZ, 1963; MARTINS-COSTA, 2018).

A teoria cumpre, igualmente, função protetiva das legítimas expectativas das partes. Todo contrato é celebrado com base em determinadas circunstâncias que

possível ou for irrazoável para uma das partes, a parte prejudicada pode rescindir o contrato. Para obrigações contínuas, o direito de rescisão substitui o direito de desistência." (BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND, 2002).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

os contratantes pressupõem subsistentes. A proteção dessas expectativas, expressão direta da boa-fé objetiva, é um dos valores centrais do Direito Contratual contemporâneo, e independe da configuração de onerosidade excessiva ou de qualquer desequilíbrio econômico: o que se tutela é a confiança de que o negócio mantém o sentido que as partes lhe atribuíram. Nesse aspecto, como assinala Karina Nunes Fritz (2021, p. 22), "nada pode ser mais desleal que exigir o cumprimento do contrato profundamente perturbado em sua base por eventos extraordinários e alheios à esfera de risco e responsabilidade do contratante".

A teoria também exerce função conservativa, orientada pelo princípio da preservação dos negócios jurídicos. Sempre que possível, deve-se privilegiar a revisão e a adaptação do contrato às novas circunstâncias em detrimento de sua extinção. A resolução configura medida excepcional, a ser adotada apenas quando a recomposição do equilíbrio se mostrar inviável. Essa diretriz, inspirada na máxima *utile per inutile non vitiatur*, evidencia diferença relevante em relação às construções tradicionais da imprevisão e da onerosidade excessiva, que, na sistemática do Código Civil, tendem a conduzir prioritariamente à resolução do vínculo.

Por fim, destaca-se a função dogmática autônoma da teoria, especialmente relevante para este trabalho. A quebra da base objetiva não se limita à correção de desequilíbrios econômicos, sendo igualmente aplicável nas hipóteses em que o fim do contrato se torna inalcançável ou substancialmente diverso em razão de fatos supervenientes, ainda que a prestação permaneça possível e não excessivamente onerosa. Trata-se da chamada Zweckvereitelung (frustração do fim do contrato), amplamente desenvolvida pela doutrina alemã (LARENZ, 1963; ROSENVALD; FARIAS, 2021). Essa autonomia funcional demonstra que a teoria não se confunde com os mecanismos previstos nos artigos 317 e 478 do Código Civil de 2002,

[4] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002; MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018; MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

possuindo campo de incidência próprio e irredutível às hipóteses legais de revisão por onerosidade excessiva (FRITZ, 2021).

3.3 Fundamento Legal e Princípio Lógico no Brasil

É preciso, antes de tudo, desfazer um equívoco que perpassa parte da doutrina e da jurisprudência brasileira: a Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico, em sua formulação larenziana plena, não tem previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 2002 não a positivou.

O que o Código contém são institutos distintos, embora próximos: a revisão por motivos imprevisíveis do artigo 317, que cuida da desproporção no valor da prestação, e a resolução por onerosidade excessiva dos artigos 478 a 480, que exige cumulativamente a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível, onerosidade excessiva para o devedor e extrema vantagem para o credor. Essas figuras correspondem, na melhor doutrina, à teoria da imprevisão de inspiração francesa, e não à teoria da base objetiva de Larenz (FRITZ, 2021, p. 7-9; SCHREIBER, 2018, p. 52).

Essa distinção tem consequência prática fundamental: como os artigos 317 e 478 a 480 pressupõem, sempre, um desequilíbrio econômico, seja a desproporção do valor da prestação, seja a onerosidade excessiva, eles não abrangem as hipóteses em que a base objetiva do contrato é perturbada sem que haja incremento da onerosidade, como ocorre na frustração do fim do contrato. Daí porque a doutrina especializada sustenta que o Código Civil não recepcionou integralmente a teoria, mas apenas parcialmente, e nesse resíduo não positivado reside exatamente a questão proposta no presente artigo (SCHREIBER, 2018; TARTUCE, 2022).

Diante dessa lacuna, impõe-se a questão: com que fundamento pode ser aplicada a teoria? A resposta da doutrina especializada é precisa: o fundamento

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

material e normativo da teoria da base objetiva no Brasil é a cláusula geral da boa-fé objetiva, consagrada nos artigos 422 e 113 do Código Civil de 2002. A boa-fé objetiva, na qualidade de cláusula geral de eficácia normativa direta e não de simples diretriz interpretativa, gera deveres de cooperação, lealdade e consideração dos interesses da contraparte ao longo de toda a vida contratual. Como afirma Fritz (2021, p. 22-23):

> "a teoria da base do negócio é uma decorrência lógica e axiológica da boa-fé objetiva, consagrada no art. 422 CC/2002. A uma, porque nada pode ser mais desleal que exigir o cumprimento do contrato profundamente perturbado em sua base por eventos extraordinários e alheios à esfera de risco e responsabilidade do contratante. A duas, porque a boa-fé exige a correção do desequilíbrio superveniente ao exigir que a parte tenha consideração pelos interesses legítimos da outra, primando pelo equilíbrio contratual."

Nessa perspectiva, exigir o cumprimento de um contrato cujo sentido objetivo foi destruído por fatos supervenientes constitui conduta incompatível com o standard da boa-fé, configurando, nos termos do artigo 187 do Código Civil de 2002, exercício abusivo de direito subjetivo. A conjugação sistemática dos artigos 421, 422, 113 e 187 forma, assim, o substrato normativo a partir do qual a teoria da base objetiva foi sendo construída no Brasil pela doutrina e pela jurisprudência, sem necessidade de norma específica.

Essa compreensão ancora-se em três pilares lógico-normativos que independem de previsão legislativa específica. O primeiro é a própria boa-fé objetiva (art. 422 do CC/2002), referida acima. O segundo é o princípio da comutatividade, corolário lógico dos contratos sinalagmáticos, que impõe a correspondência entre as prestações não apenas ao tempo da formação, mas também durante a execução do negócio; a ruptura dessa correspondência mesmo que não configure onerosidade econômica viola a estrutura lógica do sinalagma funcional, conceito desenvolvido por Larenz (1963) para designar a interdependência das prestações durante a fase executória. O terceiro é a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002): quando a alteração das

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

circunstâncias objetivas gera atribuição patrimonial destituída de causa legítima, o ordenamento impõe a restituição, independentemente de previsão contratual ou legal específica.

No tocante às relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) apresenta a norma mais próxima da teoria da base objetiva no direito positivo brasileiro. O artigo 6º, inciso V, assegura ao consumidor o direito à modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou à revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sua diferença em relação aos artigos 478 a 480 do Código Civil está, sobretudo, na dispensa do requisito da imprevisibilidade do fato superveniente, o que aproxima o CDC da teoria da base objetiva. Não obstante, como aponta a doutrina crítica, o artigo 6º, V, do CDC ainda exige a excessiva onerosidade, não abarcando integralmente a hipótese da frustração do fim contratual sem desequilíbrio econômico (FRITZ, 2021, p. 22-23).

A teoria chegou ao Brasil pela via doutrinária e jurisprudencial. A partir dos trabalhos pioneiros de Clóvis do Couto e Silva, seguidos pelas obras de Antônio Junqueira de Azevedo, Judith Martins-Costa e Claudia Lima Marques, a teoria foi progressivamente incorporada ao discurso jurídico nacional. A jurisprudência do STJ, inicialmente tímida, passou a utilizá-la primeiro nas relações de consumo com base no artigo 6º, V, do CDC e, depois, de forma mais hesitante, nas relações civis em geral, com fundamento direto na boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002.

3.4 Distinção entre Institutos Revisores e Perspectiva de Direito Comparado

A compreensão plena da teoria da quebra da base objetiva exige sua rigorosa distinção dos demais instrumentos revisórios disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o exame do tratamento conferido ao tema nas principais codificações estrangeiras. As distinções não são meramente

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

acadêmicas: elas têm reflexos diretos sobre os requisitos exigíveis e sobre a amplitude da tutela disponível ao contratante prejudicado pela alteração das circunstâncias.

3.4.1 Distinções internas

A teoria da imprevisão, de matriz francesa, exige como requisito central a imprevisibilidade e a extraordinariedade do fato superveniente que gerou o desequilíbrio contratual. Somente eventos que não pudessem ser razoavelmente antecipados pelas partes ao tempo da contratação autorizam a intervenção revisora. Além disso, o artigo 317 do Código Civil, que incorpora a teoria da imprevisão no direito brasileiro, pressupõe manifesta desproporção no valor da prestação, elemento econômico ausente nas hipóteses de frustração do fim contratual.

A teoria da onerosidade excessiva, por sua vez, disciplinada nos artigos 478 a 480 do mesmo Código, vai além ao exigir a cumulação de acontecimento extraordinário e imprevisível, onerosidade excessiva para o devedor e extrema vantagem para o credor. Os requisitos cumulativos tornaram o instituto de aplicação extremamente restrita na prática, como tem denunciado reiteradamente a doutrina especializada (TARTUCE, 2022, p. 318; ROSENVALD; FARIAS, 2021, p. 512).

A teoria da base objetiva diferencia-se de ambas por dois aspectos fundamentais. Primeiro, ela não centra sua análise na previsibilidade do evento: o que importa não é se o fato era ou não antecipável, mas se ele destruiu as circunstâncias objetivas que tornavam aquele contrato dotado de sentido. Segundo, a teoria da base objetiva não exige, em todas as suas hipóteses, a configuração de desequilíbrio econômico entre as prestações. Há casos, tipicamente a frustração do fim do contrato, em que a resolução ou a revisão se impõem não porque uma prestação ficou mais onerosa, mas porque o fim prático do negócio tornou-se inalcançável. O remédio jurídico prioritário também difere: enquanto a teoria da

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

imprevisão, na tradição francesa, tende à resolução, a teoria da base objetiva privilegia a adaptação e a revisão do contrato, recorrendo à resolução somente em último caso (SCHREIBER, 2018; LARENZ, 1963).

A frustração do fim do contrato (Zweckvereitelung) merece destaque especial por ser precisamente a hipótese em que a resolução contratual pode ocorrer sem onerosidade excessiva. Nela, a prestação principal permanece economicamente possível e financeiramente equilibrada, porém o fim prático para o qual o contrato foi celebrado tornou-se inalcançável em razão de fato superveniente. O caso clássico, oriundo da jurisprudência inglesa (Coronation Cases, 1902-1903), é o da locação de janelas para assistir ao desfile de coroação do Rei Eduardo VII, cancelado por doença do monarca: o locatário devia o aluguel ajustado que não era economicamente excessivo, mas o fim do contrato havia sido destruído, e o tribunal reconheceu a resolução sem que houvesse qualquer questão de onerosidade (NEGREIROS, 2006).

No Brasil, essa hipótese como fundamento autônomo de resolução ainda carece de positivação expressa, mas a doutrina moderna sustenta que ela decorre dos artigos 421, 422 e 187 do CC/2002, na medida em que exigir o cumprimento de um contrato cujo fim foi frustrado configura abuso do direito e violação da função social do negócio (SCHREIBER, 2018; SILVA, 2002).

O caso fortuito e a força maior (art. 393 do CC/2002) operam como causas de exclusão da responsabilidade contratual quando o cumprimento da prestação é impedido por evento inevitável e alheio à vontade do devedor. Diferem da teoria da base objetiva porque, nesta, a prestação é, em regra, ainda possível de ser cumprida: o problema não é a impossibilidade da prestação, mas a destruição do contexto objetivo que tornava racional aquela prestação. Por fim, a *exceptio non adimpleticontractus*(exceção de contrato não cumprido)prevista no art. 476 do CC/2002, é instituto de outra natureza, opera na contemporaneidade das prestações, autorizando uma das partes a recusar-se a cumprir enquanto a outra

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

não satisfizer a sua obrigação, sem qualquer relação com fatos supervenientes ou com a alteração das circunstâncias objetivas.

3.4.2 Perspectiva de direito comparado

O modelo alemão é reconhecidamente o mais avançado e aquele que inspirou diretamente a construção larenziana da teoria. O §313 do BGB, introduzido pela grande reforma de modernização do direito das obrigações em 2002, disciplina a Störung der Geschäftsgrundlage (perturbação da base do negócio) em três hipóteses: alteração das circunstâncias fáticas superveniente, falsidade das representações que constituíam a base do negócio e frustração do fim do contrato.

Em tradução livre, o dispositivo estabelece que, se as circunstâncias que se tornaram a base do contrato se alteraram substancialmente após a celebração, e se as partes não teriam celebrado o contrato ou teriam celebrado com conteúdo diverso, caso tivessem previsto essa alteração, pode-se exigir a adaptação do contrato, na medida em que não se possa exigir que uma das partes mantenha o vínculo inalterado (BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND, 2002).

Crucialmente, o §313 do BGB não menciona onerosidade excessiva como requisito: o critério é a insuportabilidade de exigir da parte prejudicada a manutenção do contrato inalterado, o que abrange tanto o desequilíbrio econômico quanto a frustração do fim. O §313(2) acrescenta ainda a hipótese em que pressupostos essenciais revelam-se falsos, consagrando o erro sobre circunstâncias objetivas futuras como modalidade autônoma de perturbação da base.

Em Portugal, o Código Civil de 1966, no artigo 437, consagra a resolução ou modificação do contrato por alteração anormal das circunstâncias. O fundamento lusitano é a grave ofensa à boa-fé, e não a onerosidade econômica em sentido estrito, o que abre espaço para a aplicação do dispositivo nas hipóteses de frustração do fim contratual mesmo sem incremento do custo das prestações. Mário

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

Júlio de Almeida Costa (2014, p. 329) afirma que se dispensa a imprevisibilidade nos casos em que a boa-fé obrigaria a outra parte a aceitar que o contrato ficasse dependente da manutenção da circunstância alterada. Antônio Menezes Cordeiro sustenta, igualmente, que o artigo 437 comporta aplicação mais ampla, abrangendo a frustração do fim do contrato mesmo sem onerosidade econômica, desde que a alteração das circunstâncias torne a manutenção do vínculo ofensiva à boa-fé objetiva (CORDEIRO, 2010), entendimento que a jurisprudência portuguesa tem acolhido em casos concretos[5].

No direito italiano, o artigo 1.467 do Codice Civile de 1942 prevê que, nos contratos de execução continuada ou periódica ou de execução diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa pela ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis, a parte onerada pode demandar a resolução. O modelo italiano é, dos examinados, o mais próximo da teoria da imprevisão clássica e o mais distante da teoria da base objetiva: exige expressamente a onerosidade excessiva e os requisitos da extraordinariedade e imprevisibilidade. A doutrina italiana, especialmente após a pandemia de COVID-19, tem criticado essa rigidez. A presupposizione (pressuposição), construção pretoriana equivalente à frustração do fim do contrato, ainda carece de positivação expressa no Codice (FRITZ, 2021, p. 14-15).

O modelo francês passou por profunda transformação com a reforma introduzida pela Ordonnance nº 2016-131, que inseriu o artigo 1.195 no Code Civil. O dispositivo estabelece que, se uma mudança imprevisível de circunstâncias torna a execução excessivamente onerosa para uma parte que não havia assumido o risco, ela pode requerer a renegociação do contrato. O modelo francês reformado exige ainda, como o italiano, a onerosidade excessiva (exécutionexcessivementonéreuse), permanecendo distante da teoria da base objetiva em sua hipótese de frustração do fim sem desequilíbrio econômico. A

[5] CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2010. v. II, p. 895-920; e COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 323-335.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

doutrina majoritária francesa, no entanto, tem sustentado que a noção de cause e a finalidade contratual permitiriam a resolução por frustração do fim por via interpretativa (TERRE; SIMLER; LEQUETTE, 2019, p. 712).

O modelo argentino, por fim, introduzido pelo Código Civil e Comercial de 2015, disciplina a revisão contratual nos artigos 1.091 a 1.095, adotando sistema misto que combina elementos da teoria da imprevisão e da base objetiva. O artigo 1.091 prevê a resolução ou adequação do contrato quando uma alteração extraordinária e imprevisível das circunstâncias tornar excessivamente onerosas as obrigações de uma das partes. A doutrina majoritária sustenta que o Código de 2015 recepcionou parcialmente a teoria da base objetiva, mas ainda não consagrou expressamente a resolução por frustração do fim sem onerosidade, lacuna que os tribunais superiores têm colmatado com fundamento nos princípios da boa-fé (art. 9) e da função social dos contratos (art. 1.004) (LORENZETTI, 2016).

Em síntese, no cenário comparado, apenas o modelo alemão (§313 BGB) consagra de forma plena e expressa a possibilidade de revisão ou resolução por perturbação da base objetiva independentemente de onerosidade econômica. Portugal se aproxima dessa solução por via interpretativa, ancorado na cláusula geral da boa-fé. França e Itália, embora tenham avançado em relação ao direito anterior, mantêm a exigência da onerosidade excessiva como requisito, deixando a hipótese da frustração do fim ao alvedrio da doutrina e da jurisprudência. O Brasil encontra-se em posição intermediária: sem positivação plena, mas com fundamentos normativos suficientes para a aplicação da teoria por via da boa-fé objetiva e dos princípios gerais do Direito Contratual.

3.5 Exemplos Jurisprudenciais: a Posição do STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a teoria da quebra da base objetiva tem evoluído de modo progressivo, mas ainda marcada por

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

importantes limitações que refletem a ausência de positivação expressa do instituto em sua formulação plena. Identificam-se, na análise dos julgados, três eixos centrais de desenvolvimento.

O primeiro eixo é o da restrição da teoria às relações de consumo. No julgamento do REsp nº 1.321.614/SP, a Terceira Turma do STJ, em acórdão relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, fixou entendimento paradigmático ao afastar a aplicação da teoria da base objetiva às relações contratuais paritárias regidas pelo Código Civil, sob o argumento de que sua extensão comprometeria o princípio pacta sunt servanda e, por conseguinte, a segurança jurídica:

> "Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microssistema do direito do consumidor. De outro modo, a teoria da quebra da base objetiva poderia ser invocada para revisão ou resolução de qualquer contrato no qual haja modificação das circunstâncias iniciais, ainda que previsíveis, comprometendo em especial o princípio pacta sunt servanda e, por conseguinte, a segurança jurídica. (STJ, REsp nº 1.321.614/SP, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 03.03.2015)."

Nesse mesmo julgado, o Tribunal assentou que, nas relações de consumo, a revisão contratual por desequilíbrio superveniente dispensa o requisito da imprevisibilidade, aproximando-se da teoria da base objetiva em detrimento da teoria da imprevisão. Como observou Fritz (2021, p. 16), a consequência prática é que "a aplicação da teoria da base do negócio pelo STJ é extremamente acanhada, restringindo-se, em regra, às relações de consumo", o que representa aplicação mais tímida do que aquela autorizada pelo próprio sistema do Código Civil de 2002.

O segundo eixo, e o mais relevante para a questão proposta neste artigo, é o do julgamento do REsp nº 1.984.277/DF, em que o STJ examinou os requisitos da quebra da base objetiva no contexto da pandemia de COVID-19. O acórdão consignou que tanto a teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC) quanto a quebra da base objetiva (art. 6º, V, do CDC) apresentam como requisito necessário a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar, de maneira concreta e imoderada, o equilíbrio econômico e financeiro da avença, e que o preceito do

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

inciso V do art. 6º do CDC exige a "demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor". Ao afirmar isso, o STJ aproximou a teoria, ao menos em sua aplicação pela via do CDC, da figura da onerosidade excessiva, esvaziando parcialmente a autonomia dogmática do instituto. A questão de saber se é possível a resolução por quebra da base objetiva sem configuração de desequilíbrio econômico permanece, assim, em aberto na jurisprudência do STJ.

Nessa mesma linha, em contratos de planos de saúde, o Tribunal tem reconhecido a possibilidade de revisão contratual quando os reajustes por faixa etária ou por variação de sinistralidade destroem o equilíbrio que as partes pressupunham ao contratar. Em julgados como o REsp nº 1.106.557/SP, o fundamento da revisão não se limitou à onerosidade excessiva, mas alcançou a própria ruptura da equação contratual originária, o que se aproxima semanticamente da quebra da base objetiva.

O terceiro eixo é o do desenvolvimento nos tribunais de segundo grau, que têm sido mais permeáveis à aplicação ampliada da teoria. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), nos autos que antecederam o julgamento do REsp nº 1.984.277/DF, reconheceu a revisão de contrato de locação de sala comercial com fundamento na quebra da base negocial decorrente das restrições sanitárias da pandemia, mesmo sem que o valor do aluguel em si houvesse se tornado excessivo, hipótese que se aproxima da frustração do fim contratual.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) acumulou, durante e após a pandemia, significativa jurisprudência sobre revisão de contratos de locação de imóveis destinados a eventos, reconhecendo, em diversos acórdãos, que a frustração da finalidade do negócio, a realização de eventos tornados impossíveis por ato do Poder Público, justificava a revisão contratual ainda que o valor locativo em si não traduzisse onerosidade excessiva em sentido estrito.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

Também relevante para a questão central deste artigo foi o julgamento do REsp nº 1.878.651/SP, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que examinou contratos de locação de espaços para eventos cancelados em razão das restrições sanitárias. Nesses casos, o locatário não arcava com onerosidade excessiva econômica em sentido estrito, o valor do aluguel permanecia o mesmo, mas o fim do contrato foi destruído. O STJ reconheceu a possibilidade de revisão com fundamento na frustração da finalidade contratual, consignando que:

> "A pandemia de Covid-19 causou situação extraordinária e imprevisível, que impediu o uso do bem pelo locatário para a finalidade contratual, justificando a revisão das obrigações contratuais, com fundamento na quebra da base objetiva do negócio, independentemente da demonstração de onerosidade excessiva em sentido estrito. (STJ, REsp 1.878.651/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 2021)."

Apesar desses avanços, o STJ ainda não consolidou entendimento explícito sobre a aplicabilidade da teoria independentemente de onerosidade excessiva. Os julgados que se aproximam dessa conclusão fazem-no por vias oblíquas, fundamentando-se na boa-fé objetiva, na função social do contrato ou na frustração do fim, sem explicitar a autonomia dogmática da teoria em relação ao pressuposto da onerosidade. Como sustenta Fritz (2021, p. 23), é oportuno que o STJ inicie um processo de superação dos precedentes restritivos e passe a admitir a aplicação da teoria não só às relações de consumo, mas a todas as relações negociais, a partir da cláusula geral de boa-fé objetiva, da vedação ao abuso de direito e da proibição ao enriquecimento sem causa, em uma interpretação sistemática dos artigos 422, 187 e 884 do CC/2002.

3.6 Propostas de Alteração Legislativa: o PL 4/2025

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, em tramitação no Congresso Nacional, propõe a reforma mais abrangente do Código Civil de 2002 desde sua vigência. Em matéria contratual, supre lacunas como a ausência de positivação da teoria da

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

base objetiva e a rigidez dos arts. 478 a 480, que limitam a tutela do equilíbrio em perturbações circunstanciais relevantes.

Dentre as inovações mais relevantes para a temática deste estudo, destaca-se a consagração expressa do dever de renegociação contratual, independentemente da configuração de onerosidade excessiva. Caso aprovada, essa previsão representará a aproximação mais consistente do direito brasileiro com a formulação larenziana da teoria da base do negócio, alinhando o Código Civil, ao menos em parte, ao modelo consagrado no § 313 do BGB alemão. Nesse sentido, o projeto dispõe o seguinte:

> "Art. 480. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua repactuação.
> Parágrafo único. O disposto no caput não afasta eventual direito à revisão ou resolução do contrato no caso de frustração da negociação, desde que atendidos aos requisitos legais."

A interpretação do dispositivo proposto revela que as partes passam a poder convencionar previamente um dever de renegociação sempre que circunstâncias posteriores à celebração do contrato afetarem de modo relevante os pressupostos fáticos que sustentam o seu equilíbrio. Todavia, o parágrafo único esclarece que a frustração dessa tentativa não impede o acesso aos mecanismos tradicionais de revisão ou resolução contratual, desde que observados os requisitos legais já consolidados no ordenamento. Assim, especialmente no que se refere à resolução, permanecem aplicáveis os pressupostos do art. 478 do Código Civil de 2002, quais sejam: a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível, a onerosidade excessiva para uma das partes e a vantagem extrema para a outra.

Sob essa perspectiva, o dispositivo reforça a centralidade da autonomia privada e do princípio da boa-fé objetiva, ao instituir a renegociação como etapa prévia à intervenção judicial. A cláusula de renegociação assume, assim, função preventiva, voltada à redução da litigiosidade e à preservação do vínculo contratual sempre que possível.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

Além disso, o PL 4/2025 tem sido objeto de críticas sob dois ângulos. Do ponto de vista econômico-liberal, sustenta-se que a ampliação dos remédios por desequilíbrio contratual, especialmente nas relações empresariais, pode comprometer a segurança jurídica, elevar os prêmios de risco nos contratos de longa duração e desincentivar o investimento. Do ponto de vista dogmático, parte da doutrina aponta que a proposta ainda não incorpora plenamente a distinção larenziana entre base subjetiva e base objetiva, mantendo certa ambiguidade conceitual que pode dificultar a aplicação do instituto na prática. A ausência de definição legislativa precisa do que se entende por "circunstâncias que constituem a base do contrato" é, nesse sentido, fonte de preocupação.

De todo modo, a própria existência do PL nº 4/2025, bem como o intenso debate doutrinário que o acompanha, evidenciam a insuficiência do modelo atualmente vigente para a tutela adequada do equilíbrio contratual. Revela-se, assim, que a teoria da base objetiva, em sua formulação larenziana, ultrapassa os limites estritos do art. 478 do Código Civil. Sua futura positivação tende a promover maior flexibilidade ao sistema, sem afastar a segurança jurídica, ao priorizar a solução consensual entre as partes, ao mesmo tempo em que preserva os mecanismos legais de proteção em caso de insucesso da renegociação.

4. Conclusão

A questão central deste estudo consistiu em verificar se a resolução do contrato por quebra da base objetiva exige, necessariamente, a demonstração de onerosidade excessiva para uma das partes. A pesquisa realizada neste estudo mostrou que a onerosidade excessiva não é um pressuposto universal na teoria da quebra da base objetiva do contrato; trata-se de requisito próprio de outros institutos: a revisão por imprevisibilidade (art. 317 do Código Civil) e a resolução por onerosidade excessiva (art. 478 a 480 do Código Civil), com os quais a teoria da base objetiva não se confunde, embora com eles mantenha zonas de

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

proximidade. A distinção está quanto à natureza: aqueles institutos questionam se a prestação ficou mais onerosa; a teoria da base objetiva questiona se o contrato ainda faz sentido.

Essa diferença de perspectiva explica por que a frustração do fim do contrato (Zweckvereitelung) constitui a hipótese mais reveladora da autonomia dogmática do instituto. Nela, a situação em que o propósito prático perseguido pelas partes se torna inalcançável sem que haja, necessariamente, qualquer desequilíbrio patrimonial. O que se dissolve, nesses casos, não é o equilíbrio econômico do negócio, mas o fim prático que lhe conferia razão de existir.

Os *Coronation Cases* ingleses de 1902–1903 já ilustravam o fenômeno com clareza; a pandemia de COVID-19, ao inviabilizar a realização de eventos para os quais espaços haviam sido locados, trouxe o problema para a realidade brasileira contemporânea e com ele, a urgência de uma resposta dogmaticamente fundada. Exigir o cumprimento nessas circunstâncias não configura exercício de um direito: configura abuso dele. E o abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, produz consequências jurídicas independentemente de qualquer desequilíbrio patrimonial mensurável. É precisamente nesse espaço que a teoria da base objetiva do negócio jurídico opera e é precisamente nesse espaço que os artigos 317 e 478 a 480 guardam silêncio.

A lacuna não é acidental. O Código Civil de 2002 recepcionou, em matéria de revisão por fatos supervenientes, a tradição francesa da teoria da imprevisão, centrada no desequilíbrio econômico e na exigência de imprevisibilidade, e não a construção larenziana da base objetiva, cuja expressão normativa mais refinada encontra-se no §313 do BGB, referencial adotado, precisamente, pelo PL nº 4/2025. Na ausência de positivação expressa da teoria em sua formulação plena, o fundamento normativo para a intervenção judicial repousa em cláusulas gerais do contrato (boa-fé objetiva, função social do contrato e a vedação ao abuso de direito) formando substrato suficiente para que juízes e tribunais intervenham na

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

relação contratual perturbada em sua base, mesmo sem a configuração dos requisitos dos artigos 317 e 478 a 480.

A comparação com o direito alemão, português e, em menor medida, com os modelos francês reformado e argentino revelou que o grau de proteção contratual aumenta à medida que o ordenamento jurídico admite, de forma mais ampla, a revisão ou renegociação do contrato com fundamento em perturbações objetivas das circunstâncias que serviram de base ao negócio, independentemente de seus reflexos econômicos.

A experiência da pandemia de COVID-19 expôs esse déficit com clareza incomum e a reação da jurisprudência revelou a extensão do problema. No plano do Superior Tribunal de Justiça, não há entendimento consolidado sobre a aplicabilidade da teoria independentemente de onerosidade excessiva; sua incidência tem sido restringida, em regra, às relações de consumo, em postura marcadamente cautelosa.

Os tribunais estaduais, notadamente o TJSP e o TJDFT, demonstraram maior permeabilidade à aplicação ampliada do instituto, especialmente no contexto das restrições sanitárias: contratos de locação de espaços para eventos, empreitadas paralisadas por ato do Poder Público, ajustes de prestação de serviços cuja finalidade foi suprimida por decreto. Em todos esses casos, a questão não era a onerosidade da prestação nem a aplicação do regime de força maior (art. 393 do Código Civil), mas a destruição do fim contratual, distinção que Simão já sublinhava com precisão ao defender a intervenção judicial autônoma nessa categoria como alternativa tecnicamente mais adequada à realidade pandêmica[6].

O Projeto de Lei nº 4/2025 representa, nesse quadro, não apenas uma atualização técnica do regime contratual, mas um acerto de contas do direito brasileiro com sua própria tradição. Ao propor a consagração do dever de

[6]SIMÃO, José Fernando. "O contrato nos tempos da covid-19": esqueçam a força maior e pensem na base do negócio. **Migalhas Contratuais**, 3 abr. 2020.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

renegociação e ao reconhecer a frustração do fim contratual como hipótese autônoma de intervenção judicial, o projeto afirma que o equilíbrio contratual não é valor tutelável apenas quando a prestação se torna excessivamente onerosa: tutela-se também quando o contrato perde o sentido que as partes lhe atribuíram ao contratar.

Conclui-se, portanto, que a resposta à questão enunciada neste artigo, a resolução do contrato por quebra da base objetiva é juridicamente admissível mesmo sem a configuração de onerosidade excessiva, é afirmativa, especialmente nas hipóteses de frustração do fim contratual, desde que fatos supervenientes destruam as circunstâncias essenciais que conferiam sentido ao negócio e tornem incompatível, à luz da boa-fé objetiva, a exigência de manutenção do vínculo, e o direito brasileiro já dispõe, hoje, dos fundamentos normativos necessários para sustentá-la.

Referências

ALEMANHA (BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND). BürgerlichesGesetzbuch (BGB). §313: Störung der Geschäftsgrundlage. Reformado pela GesetzzurModernisierungdesSchuldrechts, 26 nov. 2001. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/__313.html. Acesso em: 10 mar. 2026.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Reforma do Código Civil de 2002. Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www.senado.leg.br. Acesso em: 10 mar. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.106.557/SP. Terceira Turma. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.321.614/SP. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 03 mar. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.878.651/SP. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.984.277/DF. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em set. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.985.783/SP. Terceira Turma. Julgado em 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Apelação Cível. Revisão de contrato de locação comercial em razão de pandemia de COVID-19. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br. Acesso em: 10 mar. 2026.

CORDEIRO, António Menezes. Tratado de Direito Civil Português. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2010. v. II.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. Direito das Obrigações. 12. ed. 3. reimpr. Coimbra: Almedina, 2014.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. A teoria da base do negócio jurídico no direito brasileiro. In: O Direito Privado Brasileiro na Visão de Clóvis do Couto e Silva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FRANCE. Code Civil. Art. 1.195: imprévision — révisionpourchangement de circonstances. Ordonnance nº 2016-131, du 10 février 2016. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr. Acesso em: 10 mar. 2026.

FRITZ, Karina Nunes. A teoria da base do negócio no Direito Civil brasileiro. Migalhas de Peso, Portal Migalhas, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br. Acesso em: 10 mar. 2026.

FRITZ, Karina Nunes. A teoria da quebra da base do negócio na jurisprudência do STJ. Migalhas de Peso, Portal Migalhas, 11 mar. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/341599/a-teoria-da-quebra-da-base-do-negocio-na-jurisprudencia-do-stj. Acesso em: 10 mar. 2026.

FRITZ, Karina Nunes. Revisão contratual e quebra da base do negócio. Direito UNIFACS — Debate Virtual, Salvador, n. 247, p. 1-24, jan. 2021. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7069. Acesso em: 10 mar. 2026.

ITALIA. CodiceCivile. Art. 1.467: Contrattoconprestazionicorrispettive. Regio Decreto nº 262, 16 marzo 1942. Disponível em: https://www.brocardi.it/codice-civile/libro-quarto/titolo-ii/capo-xiv/sezione-iii/art1467.html. Acesso em: 10 mar. 2026.

LARENZ, Karl. GeschäftsgrundlageundVertragserfüllung: die BedeutungveränderterUmständeimZivilrecht. 3. ed. München: C.H. Beck, 1963.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

LORENZETTI, Ricardo Luis. Tratado de los Contratos: parte general. 2. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NEGREIROS, Teresa. Teoria do Contrato: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OERTMANN, Paul. Die Geschäftsgrundlage: einneuerRechtsbegriff. Leipzig: A. Deichert, 1921.

PORTUGAL. Código Civil. Art. 437: Alteração das circunstâncias. Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 10 mar. 2026.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: contratos. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 4.

SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. A Boa-fé e a Violação Positiva do Contrato. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SIMÃO, José Fernando. "O contrato nos tempos da covid-19": esqueçam a força maior e pensem na base do negócio. **Migalhas Contratuais**, 3 abr. 2020.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 04/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/zszvz269
Pages: 1-29

Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/323599/o-contrato-nos-tempos-da-covid-19---esquecam-a-forca-maior-e-pensem-na-base-do-negocio. Acesso em: 15 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3.

TERRE, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. Droit Civil: les obligations. 12. ed. Paris: Dalloz, 2019.

CC BY